



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.722272/2016-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.434 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente LAERTES FANCHIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada representa o aceite por parte do contribuinte.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.82/85) contra decisão de primeira instância (fls.73/75), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2012, onde foram glosadas deduções de previdência oficial (R\$ 34,50), despesas médicas (R\$ 12.388,40) e pensão alimentícia (R\$ 7.787,72), resultando em imposto suplementar de R\$ 1.762,34.

De acordo com o relatório fiscal, somente foi considerada a pensão alimentícia relativa ao ex-cônjuge, considerando que os demais filhos já eram maiores de 24 anos em 2012. Como o documento apresentado não discriminava as parcelas de pensão que caberia a cada beneficiário, a pensão foi dividida pelo número de beneficiários.

Apresenta documentos para comprovar a pensão alimentícia glosada (R\$ 7.787,72) e a dedução de despesas médicas de R\$ 2.350,65, pagas à Assefaz, relativas ao dependente Alessandro de Luccianno Fanchin, 24 anos, universitário. Não contesta as demais glosas.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/05/2017 (fl.79); Recurso Voluntário protocolado em 09/06/2017 (fl.82), assinado pelo próprio contribuinte.

O r. acórdão recorrido, manteve a condenação do recorrente, nos seguintes títulos:

- a) pensão alimentícia;
- b) dedução de despesa médica de Alessandro de Luccianno Fanchin.

Irresignado, o contribuinte maneja Recurso Voluntário, combatendo apenas os valores a título de pensão alimentícia.

A r. decisão de origem, finca entendimento na seguinte razão: “A pensão alimentícia somente é dedutível no imposto de renda quando paga por força de sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública”.

O documento de fl. 90, trazido aos autos pelo recorrente, dá conta que em 25 de setembro de 1990, o MM. Juízo da 4ª Vara da Família da Comarca de Curitiba ordena ao superintendente do INAMPS, para que faça o desconto mensal em folha de pagamento de Laertes Fanchin, da importância de 50% sobre todos os rendimentos líquidos à título de pensão alimentícia.

O documento de fl. 89, trazido aos autos pelo recorrente, dá conta que em 07 de novembro de 2003, o MM. Juízo da 4ª Vara da Família da Comarca de Curitiba, envia um Ofício, ao Ilmo Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, com o seguinte teor:

*“Atendendo ao contido nos autos sob nº 636/2003 de **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** em que é requerente **LAERTES FANCHIN** e requerido **MARIA CECILIA FANCHIN, LUCIANE FANCHIN PEREIRA, ALESSANDRA FANCHIN E ANDRESSA FANCHIN**, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que seja implantado em folha de pagamento do Sr. **LAERTES FANCHIN**, a redução do desconto para a importância mensal correspondente a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, a título de pensão alimentícia em favor de **MARIA CECILIA FANCHIN**”.*

Desta forma, pela documentação apresentada, o recorrente provou suas alegações no seu apelo.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento ao recurso, para expungir da condenação os valores sob o título de “Pensão Alimentícia”.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil